

EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00001/2023- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT (PROCESSO 2023/551345)

LOC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 34.892.620/0001-02, com sede à Rua Osvaldo Cruz, 500, Ananindeua - PA, neste ato representada por seu sócio PAULO HENRIQUE DOMINGUES LOBO, vem, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00001/2023- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT (PROCESSO 2023/551345)**, com fulcro no art. 24 do Decreto Estadual n. 534, de 4 de fevereiro de 2020 e no art. 24 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conforme os fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00001/2023, constante do PROCESSO 2023/551345, o qual tem por objeto:

2.1. O procedimento licitatório destina-se, segundo as específicas e outras características do objeto, ao Registro de Preços para a futura ou eventual Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO

GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/ CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUÍMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, sob demanda, nas CIDADES POLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, de acordo com o cronograma e especifica es constantes no Termo de Referência (Anexo I) e da minuta do instrumento contratual, que passam a fazer parte integrante deste Edital, independentemente de transcrição.

De acordo com os termos do edital, o início da Sessão Pública de Pregão ocorrerá no dia 02 de junho de 2023.

De acordo art. 24 do Decreto Estadual n. 534, de 4 de fevereiro de 2020, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão:

Art. 24. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste ponto, o Edital segue a legislação supra:

8.1. **Até 02 (dois) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Portanto, **a presente impugnação mostra-se tempestiva**, eis que o prazo fatal é dia 30/05/2023.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, não se pode deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Além disto, a Lei nº 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, em um rol que não acolhe interpretação extensiva:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se haver rol sobre os documentos que podem ser exigidos para comprovação de cada tipo de habilitação, os quais não foram obedecidos pelo o Edital ora impugnado.

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do professor Carlos Ari Sundfeld:

“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.” (g n)

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que esse órgão deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro Hely Lopes Meirelles ensina:

“A legalidade, como principio da Administração (CF, art. 37, "caput" significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos

agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame editalícias (as quais serão arguidas nesta impugnação).

Afinal, os pontos aqui impugnados não possibilitarão à SECULT a atingir ao seu objetivo primordial, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo contrário, apenas restringem a competitividade, excluindo do processo licitatório empresas que podem oferecer a proposta mais vantajosa.

Razão pela qual, a retificação do edital é medida que se impõe, conforme melhor detalhado abaixo:

2.1. DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Acerca dos documentos para comprovação da qualificação técnica, a Lei 8.666/93 também estabelece determinados documentos, os quais servirão para tal finalidade.

O art. 30, § 5º, também limita a exigência de documentos e requisitos ao previsto expressamente em lei, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Apesar disto, o Edital ora impugnado exige que as licitantes possuam em seu quadro Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico (para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas). Vejamos:

Edital

16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional dever ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil, e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e (01) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro Mecânico, e para os itens referentes a montagens e desmontagens de estruturas metálicas;

Termo de Referência

6.7. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil, e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e (01) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro Mecânico para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas;

Ora, pela simples leitura do objeto da presente licitação é claramente perceptível que a referida exigência é completamente descabida e desprovida de razoabilidade.

2.1. O procedimento licitatório destina-se, segundo as especificações e outras características do objeto, ao Registro de Preços para a futura ou eventual Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS para Atender as necessidades da Secretária Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das mesoregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, de acordo com o cronograma e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) e da minuta do instrumento contratual, que passam a fazer parte integrante deste Edital, independentemente de transcrição.

Ocorre que, na forma do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as competências do profissional engenheiro eletricista não são correlatas aos serviços de engenharia previstos no Edital, senão vejamos:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*

- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Apesar disso, o Edital exige a comprovação de que licitante possui em seu quadro Engenheiro Eletricista (para os itens referentes a montagens e desmontagens de estruturas metálicas).

Outrossim, as competências e atribuições previstas ao Engenheiro Civil são suficientes para a execução do objeto proposto para contratação por este Órgão, uma vez que, nos termos da Lei 5.194/1966, tem-se que:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nesse mesmo sentido, o artigo 7º, em consonância com as atividades descritas no artigo 1º, todos da Resolução nº 218/1973, do CONFEA, reforça as competências e atribuições do Engenheiro Civil, que podem ser assim descritas:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ou seja, as atividades em questão, previstas no objeto da presente contratação, **são plenamente exercidas pelo Engenheiro Civil, não podendo a Administração Pública limitá-las frente à previsão legal e a do Órgão Profissional respectivo.**

Portanto a referida exigência viola frontalmente o inciso I, do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, o qual autoriza a comprovação da capacitação técnico profissional, **limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

O que claramente não é o caso, já que sequer e atribuição do profissional Engenheiro Eletricista serviços referentes a sonorização, iluminação e áudio/vídeo/foto; montagens e desmontagens de estruturas metálicas.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263). (Acórdão 2303/2015-Plenário. Data da sessão: 16/09/2015. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Enunciado

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.

Acórdão 1636/2007-Plenário. Data da sessão: 15/08/2007. Relator: UBIRATAN AGUIAR

Enunciado

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.

Acórdão 1771/2007-Plenário. Data da sessão: 29/08/2007. Relator:
RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, demonstrado que não é atribuição do profissional Engenheiro Eletricista os serviços referentes aos de sonorização, iluminação e áudio/vídeo/foto; montagens e desmontagens de estruturas metálicas, merece ser suprimida a exigência, isto é, não pode a Administração Pública exigir que a licitante tenha em seu quadro profissional que não contribuirá, ou contribuirá em percentual insignificante, para a execução do contrato.

Na eventualidade de não se acolhida a impugnação quanto a este ponto e de ser suprimida a referida exigência, o que se admite por amor ao debate, deve esse órgão manifestar-se expressamente sobre a forma de comprovação exigida.

Isto porque, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que o profissional esteja apto quando a execução do contrato, ou seja, se a licitante se sagrar vencedora do certame:

Nesse sentido, deve ser lembrado que a jurisprudência do Tribunal prevê, no caso geral de exigências de que determinado tipo de profissional faça parte do quadro de pessoal das empresas licitantes, que a comprovação do vínculo seja suficientemente ampla para incluir o simples compromisso de contratação do profissional em caso de vitória na licitação, sem necessidade da contratação já na época do certame. É o que revela, por exemplo, o sumário dos Acórdãos 1447/2015 e 1762/2010, ambos do Plenário: Acórdão 1447/2015-Plenário: Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) , contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1762/2010-Plenário: **É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível**

superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação. [TCU - RP: 00777520172, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/07/2017, Plenário].

Enunciado

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

Acórdão 3291/2014-Plenário. Data da sessão: 26/11/2014. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Reitera-se que, na forma do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e Art 12 CONFEA/CREA, **as competências do profissional engenheiro mecânico não são correlatas aos serviços de engenharia previstos no Edital**, senão vejamos respectivamente:

Art. 33. São da competência do engenheiro mecânico

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêsdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução:

a) referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

b) equipamentos mecânicos e eletromecânicos;

c) veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor;

d) sistemas de refrigeração e de ar condicionado;

e) seus serviços afins e correlatos.

Como se ver nas atribuições acima do engenheiro mecânico não comporta a habilidade técnica haver com montagem e desmontagem de estruturas metálicas

Assim caso mantida a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional ora impugnada, o que não se acredita, REQUER-SE A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DESSE ÓRGÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO ITEM a partir da **“comprovação do vínculo seja suficientemente ampla para incluir o**

simples compromisso de contratação do profissional em caso de vitória na licitação, sem necessidade da contratação já na época do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

2.2 - DA MODALIDADE ELEITA PARA A LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PREGÃO. DA UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS SERVIÇOS E PREÇOS.

Muito embora, nos termos do art 1º, da Lei ° 10.520/02, a modalidade pregão também se destine à contratação de bens e serviços comuns.

No presente caso, a contratação não pode se dar por meio da modalidade de pregão, vez que o objeto a ser contratado não se caracteriza como “serviço comum de engenharia”.

Isto porque, o CONFEA, o qual possui competência para regulamentar o exercício e atividade do profissional engenheiro, em Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que:

“serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão”.

Diversos dos serviços a serem executados pelas empresas licitantes demandam projetos, com a emissão de ART perante o CREA, o que afasta sua caracterização como “serviço comum de engenharia”.

Deste modo, deve a presente impugnação ser recebida e julgada procedente para que o Edital seja reformado e reestruturado para a contratação ocorra por meio de

Concorrência, dada as características legais para a realização da mencionada modalidade.

3. PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

a) A suspensão do Pregão Eletrônico n. 00001/2023 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT (PROCESSO 2023/551345), até apreciação final desta impugnação;

b) O acolhimento desta impugnação, para anular o EDITAL Pregão Eletrônico n. 00001/2023 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT (PROCESSO 2023/551345), devendo esse órgão estadual retificá-lo nos pontos apontados ao longo desta impugnação, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua (PA), 29 de maio de 2023

LOC ENGENHARIA LTDA
PAULO HENRIQUE DOMINGUES LOBO
DIRETOR EXECUTIVO